



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0358/2025

Institui o Programa Leito Garantido, com a finalidade da contratualização preventiva de leitos hospitalares com a rede privada, em caso de alta ocupação da Rede Pública Estadual, e dá outras providências.

Autora: Deputado Oscar Gutz

Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que busca instituir o Programa Leito Garantido, com a finalidade precípua de contratualização preventiva de leitos hospitalares com a rede privada, em casos de alta ocupação da Rede Pública Estadual.

A matéria foi lida no expediente do dia 17 de junho de 2025, e à época no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator requereu, em sede de instrução processual legislativa, diligenciamento (fls.06) à Secretaria de Estado da Saúde (SES) para manifestação, sendo seu parecer acompanhado pela unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.07).

Em resposta, a SES às fls.11/20, após breve relato de ordem técnica, vê o Projeto de Lei em comento, que institui o Programa Leito Garantido, como de interesse público e como medida estratégica de fortalecimento da rede hospitalar e de proteção ao direito fundamental à saúde dos cidadãos catarinenses, inclusive apontando sugestão de extensão para as especialidades médicas mais complexas, não se resumindo à disponibilidade do leito de UTI.

Ao fim, retornando a demanda ao Deputado Relator, este emitiu voto às fls.23/25 pela admissibilidade da tramitação da matéria, sendo seu voto acompanhado pela unanimidade dos pares, consoante se depreende pela folha de votação (fls.26). Em apertada síntese, este é o relatório.



II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação, o exame da matéria quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

De bom alvitre reiterar que, as questões no tocante à avaliação da matéria sob a órbita e os aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade e legalidade da iniciativa, já restaram devidamente superadas no respectivo colegiado.

Que a demanda legislativa apresentada, **simboliza uma política pública, concernente na criação de um programa de âmbito e envergadura estadual**, como medida estratégica de fortalecimento da rede hospitalar e de proteção ao direito fundamental à saúde dos cidadãos catarinenses, tendo como principal objetivo o fortalecimento da capacidade de resposta do sistema público de saúde de Santa Catarina diante de cenários de alta demanda, assegurando que nenhum cidadão catarinense ou visitante fique sem o atendimento necessário em momentos críticos. Por tais razões, não há dúvidas acerca do interesse público da proposição em tela.

Não obstante a consideração acima acerca do mérito da proposta em comento e do inegável interesse público que norteia a iniciativa, em especialíssimo relevo neste momento, cabe manifestação deste Colegiado tão somente no que é pertinente ao exame da matéria quanto aos critérios e aspectos financeiros/orçamentários, posto que quanto à matéria de fundo, restarão as ponderações ulteriores a tempo e modo nas Comissões Temáticas da Casa, isto é, da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e após da Comissão de Saúde, tudo consoante despacho inaugural de distribuição às fls.05 dos autos.

Neste Órgão Fracionário, em razão das questões específicas referentes à matéria de teor financeiro/orçamentário, entendo que o tema já se encontra maduro para emissão de parecer conclusivo. Assim, adentrando na



avaliação dos aspectos financeiros e orçamentários, regimentalmente afetos à esta Comissão, entendemos que de plano o Programa em tela, não traz em seu bojo criação **imediate** de despesa, posto que para a sua implementação e viabilidade da iniciativa, deverão ser observadas as necessidades e manifestações ulteriores por parte do Poder Executivo, especialmente, nas questões tocantes e condicionadas à conveniência administrativa, oportunidade, à disponibilidade orçamentária e regulamentação da matéria, como atesta o art.3º do projeto, posto que inegável o interesse público da proposição.

Registra-se que eventuais impactos econômicos ou despesas para implementação do Programa, por parte do Poder Executivo, desde que ele decida favoravelmente pela política pública/programa em comento, o Governo do Estado deverá, além do regramento da matéria, coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais efetuando o controle e o acompanhamento das disponibilidades, momento em que deverá preceder, em tempo oportuno, por parte do Chefe do Governo do Estado o estudo dos seus impactos financeiros, a estimativa orçamentária para entrar em vigor nos exercícios subsequentes tendo em vista à implementação do objeto da proposta.

Ao nosso juízo, salvo e respeitado sentidos contrários, nesta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria poderá prosperar quanto à sua tramitação, posto que em tese, repisa-se, **tão somente versa sobre a criação de um programa prevendo uma política pública acerca de determinada matéria, o que de plano, neste primeiro momento, não acarreta despesa ao erário, tendo em vista que a mesma necessitará de expedição de regramento próprio exarado pelo Chefe do Poder Executivo ou através da Secretaria respectiva, caso necessário, situação que ensejará um juízo futuro de conveniência sobre sua efetividade e implementação do objeto proposto no âmbito estadual**

Importante neste norte, mesmo que de forma superficial, para ilustrar, temos que o Poder Judiciário, pela sua mais alta Corte, o Supremo Tribunal Federal (STF) também entende que não há violação ao princípio de separação de

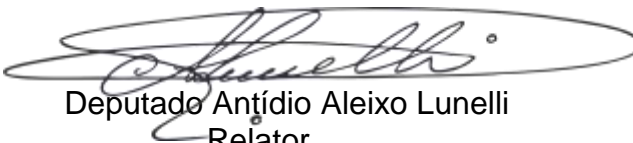


poderes, pois legislações estaduais que criam programas, não criam, extinguem ou alteram órgãos da administração pública local. Ponderam que, por ser dirigida ao Executivo, não significa que a lei tenha de ser de autoria privativa do governador.

Ao fim, está no espectro do legislador estadual a legitimidade para a deflagração de iniciativa legislativa no tocante a criação de programa (política pública), porém, de clareza solar de que para a implementação, regramento se for o caso, a inclusão e a previsão orçamentária são exclusivamente de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, quando tem por escopo a estrutura de funcionamento e as ações futuras do poder público para a consecução dos objetivos, ou seja, destinação de recursos públicos na lei orçamentária para custeio de atividades (previsão orçamentária) e programas que visem à instalação, execução e aplicabilidade na prática do objeto da proposição.

Diante do exposto, e, entendendo que a medida se revela adequada, da análise no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0358/2025, devendo a matéria seguir tramitação, sendo remetida à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e ao fim, à Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator